



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais



**CONCURSO PÚBLICO DE INGRESSO, DE PROVAS E DE TÍTULOS,
PARA A DELEGAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TABELIONATO E DE
REGISTRO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EDITAL N. 01/2007

DECISÃO

Trata-se de requerimento de juntada de título apresentado à Comissão Examinadora do Concurso Público de Ingresso, de provas e títulos, para delegação dos Serviços de Tabelionato e de Registro do Estado de Minas Gerais - Edital n. 01/2007 por **Maria Marta Reis de Assumpção**, inscrição n. 290481.

A requerente apresentou para fins de comprovação de títulos cópia autenticada de Diploma de Professor Primário conferido pelo Colégio Normal Oficial de Visconde do Rio Branco; Certidão de Termo de Posse e Exercício no cargo de Escrevente Juramentada Substituta do Cartório de Paz de Tocantins, Comarca de Ubá/MG, expedida pela Juíza Diretora do Foro; cópias autenticadas de Termo de Posse e Exercício como Escrevente Juramentada, expedida pelo Tabelião do Cartório do 1º Ofício de Ubá/MG.

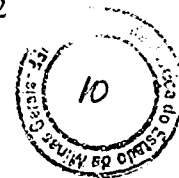
É o sucinto relatório.

Não há como conferir pontuação referente cópia autenticada de Diploma de Professor Primário apresentada, uma vez que tal documento não se encontra dentre os previstos nas espécies e tipos considerados pelo Edital n. 01/2007, como descrito no item 2 do capítulo VI.


Maria Marta Reis de Assumpção - inscrição n. 290481



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais



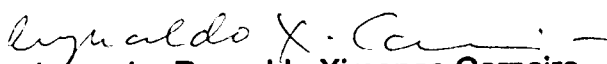
Com relação aos documentos apresentados para fins de desempate, o subitem 1.1 do capítulo VII do Edital menciona: *“Em caso de empate, terá preferência, sucessivamente, o candidato que: a) for mais antigo na titularidade de serviço de tabelionato ou de registro” (...).*

Destarte, entende esta Comissão que a documentação comprovando tempo de serviço nos cargos de Escrevente Juramentado e Oficial Substituto não será aceita para fins de desempate no certame, uma vez que a supracitada alínea “a”, descreve que tão-somente o titular do tabelionato ou registro terá o tempo de atividade computado para efeitos de classificação final.

Tal decisão baseia-se na interpretação do art. 3º, cumulado com os arts. 5º e 20 da Lei n. 8935/94 que descreve que o notário ou tabelião, ou oficial de registro ou registrador recebem a delegação para o exercício da atividade notarial e de registro, sendo, por isso, os titulares das serventias extrajudiciais. O escrevente substituto ou juramentado, tabelião substituto, auxiliar de cartório ou auxiliar de secretaria, dentre outros, são funcionários contratados pelos titulares das serventias para colaborar no desempenho das funções notariais ou de registro, não se enquadrando na exigência determinada pelo Edital.

TOTAL DE PONTOS OBTIDOS PELA CANDIDATA: 0 (ZERO).

Belo Horizonte, 11 de julho de 2008.



Desembargador Reynaldo Ximenes Carneiro

Segundo Vice-Presidente do Tribunal de Justiça,

Superintendente da EJEF e Presidente da Comissão Examinadora

Maria Marta Reis de Assumpção - inscrição n. 290481